



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 056/2022

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022

RECORRENTE: ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS E LOCAÇÃO EIRELI – EPP (I);

STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME (II);

CONTRARRAZÕES: Não houve contrarrazão.

I - PRELIMINARES

I.I-ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente observa-se a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto verificada a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), passaremos à análise do mérito em questão.

II - DOS FATOS

Na fase de habilitação esta Comissão de Licitação procedera com a abertura dos “documentos de habilitação” contidos no envelope “A”. Este momento é aquele em que os licitantes tem a oportunidade de apresentar suas condições e qualificações para que em sendo interessante à Administração passe para a fase de preços.

Então, após análise em sua documentação, esta Comissão proferiu julgamento o qual tornou a recorrente inabilitada em razão da eventual não apresentação das declarações, vejamos o que fora proferido no referido julgamento:



05) ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ n.º 12.044.788/0001-17, não atendeu as cláusulas 4.2.4.1. do edital, não foi identificado quantitativo suficiente no requisito Técnico Operacional. REQ 08 (...)

02) STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.788.024/0001-45, não atendeu as cláusulas 4.2.4.1. do edital. A empresa não apresentou quantidade no REQ 07, foi apresentado quantitativo apenas de transporte, não foi apresentado o item de carga.

Após isto, as recorrentes apresentaram recurso que então se verifica, questionando a decisão desta Comissão visto que segundo as mesmas os atestados apresentados comprovam as condições técnicas exigidas no edital.

Ocorre que o apontamento realizado fora feito pelo Responsável técnico do Município para subsidiar o julgamento desta Comissão no que tange às questões técnicas.

Passamos a julgar o mérito.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III-I-DA REANÁLISE DOCUMENTAL

Ao revisarmos a documentação, logo verificamos que as inabilitações foram feitas de forma equivocada, e de fato constatou-se a as recorrentes apresentaram atestados com serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Ocorre que no momento da verificação esta Comissão de forma equivocada não verificou a existência das parcelas em comento. A despeito disso reconhecemos que a recorrente cumpriu com as exigências consignadas no instrumento convocatório, o que nos obriga a reforma da decisão então tomada. Por conseguinte, as atestações referidas estão apensadas ao processo licitatório às fls. 807/823 e 1570/ 1669.

Contudo as atestações apresentadas comprovam o desempenho anterior das recorrentes I e II as quais deverão ter sua participação admitida na fase seguinte do processo.

Diante da constatação aduzida, a Administração, a qual me investiu de forma legal para este Cargo, traz a possibilidade de uma autorrevisão. Não obstante, com essa



possibilidade pelo **Princípio da Autotutela Administrativa**, resta claro e demonstrando que a busca pela proposta mais vantajosa recebe uma outra oportunidade, ficando evidente sua importância e supremacia.

Em matéria licitacional o art. 49 da lei 8.666/93, consagra o Princípio da Autotutela da Administração Pública licitadora sobre seus atos. Este artigo utiliza a expressão anular para afastar do ordenamento jurídico o ato ilegal. Por isso, mister uma breve menção do que seja a expressão anulação para o Direito Público e para o Direito Privado.

No Direito Privado, anulação refere-se a anulabilidade do ato e nulidade a ato nulo. Toma-se aqui para justificar esta distinção a lição de Marçal Justen Filho, para quem, "**Aplicando a terminologia com rigor técnico, não se 'anula' o ato 'nulo', mas o 'anulável'**". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 480.

No âmbito do Direito Administrativo, a expressão anulado não diverge do sentido da expressão nulidade, vez que, a expressão anular é utilizada em sentido genérico para designar o reconhecimento de um vício e de proclamá-lo.

Portanto, após esta revisão, observo que a causa que inabilitou as recorrentes não deve prosperar uma vez que não se faz razoável e justa. Não obstante a isso, a Administração tem franqueada a possibilidade de retificar seus próprios atos, desde que eivados de ilegalidade.

IV.- DECISÃO

Ex Positis, e por considerar os fatos e argumentos debatidos, e com fundamento no Princípio da Legalidade, e Princípio da Autotutela Administrativa, DEFERIMOS os recursos, pelo retorno das recorrentes I e II ao rol de empresas habilitadas e aptas à participar da fase de proposta de preços.

Pedra Branca/CE, 05 de agosto de 2022


JOÃO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente da CPL
Município de Pedra Branca